## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003.

(Dos Srs. César Medeiros e Luciano Zica)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

## PARECER VENCEDOR

Em reunião do dia 5 de outubro último, foi discutido, por esta egrégia Comissão, o Parecer do nobre Deputado Rubens Ottoni pela aprovação do Projeto em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados César Medeiros e Luciano Zica, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.834, de 2003 - os quais instituem a obrigatoriedade de auditorias ambientais em empresas –, na forma do substitutivo então apresentado.

Na ocasião, solicitamos vista às iniciativas, de forma a poder analisar com mais vagar matéria tão relevante à Nação. Tendo nos debruçado longamente sobre o assunto, passamos a tecer algumas considerações a esse respeito.

Do ponto de vista ambiental, julgamos que as proposituras em análise são inegavelmente meritórias. Ao avaliar riscos e passivos ambientais, bem como ao propor medidas corretivas, a auditoria ambiental pode se tornar um importante instrumento para a reversão da degradação ao meio ambiente causada pela atividade econômica e para a adoção de condutas que atendam aos requisitos inerentes ao desenvolvimento sustentável.



Não restam dúvidas de que este instrumento pode reduzir assimetrias de informação, com reflexos positivos não somente para os acionistas e investidores, que serão beneficiados pela imposição de regras mais claras em contraposição a situações que podem gerar incertezas, mas também para o público em geral, que contará com um ambiente transparente para atuar em prol da preservação do ecossistema. As empresas também podem ser beneficiadas pela elevação do valor presente líquido de suas ações no mercado, em função do conhecimento dos riscos ambientais a que estão ou poderão estar sujeitas. Efeitos também se observarão na redução dos custos decorrentes de externalidades do processo produtivo e na possibilidade de aumento das vendas, resultante de sua maior credibilidade no mercado e da adequação de sua produção aos padrões ambientais.

Não obstante, há condições para que tais ganhos se manifestem. Ações de auditagem poderão trazer benefícios caso se constituam em parte de uma estratégia mais ampla, na qual sejam desenvolvidos Sistemas de Gestão Ambiental no âmbito das empresas e em que sejam capacitados recursos humanos para o seu funcionamento. Caso contrário, a auditoria resultará em análises meramente técnicas e dissociadas da realidade da empresa, com a finalidade espúria de cumprir um requisito legal.

Mesmo no caso de encontrarem condições propícias para se manifestarem em sua plenitude, os referidos ganhos devem ser cotejados com as desvantagens associadas ao enrijecimento das exigências estabelecidas na legislação ambiental brasileira e seu impacto sobre o crescimento e desenvolvimento econômicos do País.

Há pouco tempo, foi amplamente noticiada pelos meios de comunicação a morosidade e a demasiada complexidade do processo de licenciamento ambiental no Brasil, em particular o de usinas hidrelétricas, e seu impacto negativo sobre a atividade econômica. Esta situação decorre, em grande parte, das carências operacionais de organismos públicos responsáveis pela aplicação da legislação ambiental.



Julgamos que não é a ausência de instrumentos, mas a precária implementação das regras contidas em nossa moderna legislação ambiental, que impede que os ganhos dela decorrentes se materializem.

A esse respeito, cabe mencionar que já se encontram previstos, no art. 9°, da Lei 6.938, de 1981, valiosos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – tais como o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, a criação de áreas de proteção ambiental, entre outros – cuja implementação insatisfatória, todavia, não vem produzindo os resultados esperados para a preservação e a recuperação de recursos ambientais no Brasil. Acreditamos, portanto, que existam ainda elevados ganhos marginais relacionados à adequada aplicação das exigências ambientais em vigor.

Consideramos, assim, que, no momento, mais relevante é garantir a adequada aplicação desses instrumentos, o que será possível por meio do fortalecimento dos órgãos ambientais. Dessa forma, tais órgãos poderão desenvolver suas função de regulação, fiscalização e monitoramento das questões ambientais com eficiência e eficácia.

Impor regras adicionais, como a auditoria ambiental, em meio a um ambiente de fragilidade institucional, seria transformar as novas obrigações em letra morta. Vale destacar, para citar apenas um exemplo, que o INMETRO não teria como atender prontamente às novas exigências estabelecidas pela proposição principal, visto que não há, atualmente, registro de organismos credenciados para a realização de auditoria ambiental no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Ademais, é preciso analisar o impacto financeiro para as empresas decorrentes da implementação dessas atividades. A obrigatoriedade da implementação da auditoria ambiental, por certo, inviabilizaria grande parte das micro e pequenas empresas, em virtude dos elevados custos relacionados a tais auditorias.

Verifica-se que empresas que podem absorver esses custos têm voluntariamente lançado mão desse instrumento, a fim de se ajustarem aos



padrões ambientais. Isso resulta, principalmente, do interesse do empresariado em reduzir os riscos dos investimentos vinculados a ações legais que podem ser impetradas contra suas empresas; de pré-requisitos impostos por instituições financeiras para o acesso ao crédito; e das perspectivas de absorver um importante mercado de consumidores ecologicamente conscientes.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003.

Sala da Comissão, em de

de 2005.

Deputado RONALDO DIMAS

ArquivoTempV.doc